



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

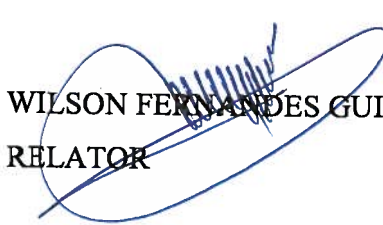
Processo nº : 10140.002800/2003-75
Recurso nº : 151.658
Matéria : IRPJ E OUTRO - EXS.: 1999 a 2003
Recorrente : TIBIRIÇÁ COMERCIAL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 05 DE MARÇO DE 2008

RESOLUÇÃO Nº 105-1.377

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TIBIRIÇÁ COMERCIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SELENE FERREIRA DE MORAES (Suplente Convocada), ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.002800/2003-75
Resolução nº : 105-1.377

Recurso nº : 151.658
Recorrente : TIBIRIÇÁ COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

TIBIRIÇÁ COMERCIAL LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ e CSLL, relativas aos anos-calendário de 1998 a 2002, formalizadas em decorrência de arbitramento do lucro.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 340/349), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que seria inquestionável a decadência do direito de o Fisco exigir, tanto o IRPJ quanto a CSLL, sobre o período anterior a 05/11/1998 (data da ciência da autuação);

- que o arbitramento *ex officio* do imposto sobre a renda é forma excepcional de apuração desse tributo, que só tem lugar nas hipóteses rigorosamente previstas na legislação, sendo uma medida de exceção que, como tal, não admite interpretação extensiva;

- que, no presente caso, conforme a fundamentação legal invocada pelo agente fiscal, o arbitramento se deu porque ela deixou de apresentar à autoridade tributária os Livros e documentos da escrituração comercial e fiscal;

- que ela não se recusou a entregar os documentos e Livros solicitados por intimação, tendo esclarecido ao Auditor-Fiscal que a empresa estava sob ação fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em poder da qual se achavam os Livros e documentos fiscais;

- que entregou ao Fisco federal cópia do livro de Registro de Apuração do ICMS, do Livro de Apuração do IPI, das Guias de Informação e Apuração (GIA) do ICMS e dos Demonstrativos auxiliares à apuração do ICMS, em relação à totalidade do período fiscalizado, além de seu contrato social e da DIPJ, documentação suficiente para a identificação da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no regime do lucro presumido;

- que não se justificaria o arbitramento do lucro, pois ela sempre apurou e, tempestivamente, recolheu o IRPJ (assim como os demais tributos devidos), sob o regime do lucro presumido e, se nem todos os livros e documentos foram apresentados, isto decorreu de outra ação fiscalizadora, precedentemente iniciada;

- que, ainda que pudesse ter havido arbitramento, a autuação não poderia subsistir, pois foram tomados os valores contábeis declarados nas GIAS dos períodos abrangidos pela fiscalização;

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.002800/2003-75

Resolução nº : 105-1.377

- que não se poderia confundir valor contábil com receita bruta, que é a base de cálculo para efeito de IRPJ e CSLL, seja no regime do lucro presumido, seja no lucro arbitrado;

- que o valor contábil que consta das GIAS correspondem à soma das seguintes operações de saída:

a) No Estado (operações internas):

- de Vendas – código 5.11 a 5.17 – incluindo as vendas tributadas, saídas isentas, e o valor do IPI;

- Outras – código 5.91 a 5.99 – incluindo as operações que não geram receita nem, conseqüentemente, tributos: remessa para industrialização, remessa para conserto, devolução de ativo fixo, etc.

b) De outros Estados (operações interestaduais):

- de Vendas – código 6.11 a 6.19 – incluindo vendas tributadas, saídas isentas, e o valor do IPI;

c) Outras – código 6.91 a 6.94 – operações não incluídas nas alíneas anteriores, e que não geram receitas nem, conseqüentemente, tributos: remessa para industrialização, remessa para conserto, devolução de ativo fixo, etc.

d) Exportações – código 7.11 a 7.17 – que não são tributadas não só pelo ICMS, nem pelos tributos a que se referem a autuação principal e as autuações reflexas;

- que o arbitramento foi realizado tomando-se como base os valores contábeis em sua totalidade, deduzidos, apenas, os valores relativos às vendas canceladas, sem considerar as exclusões, todas devidamente apontadas nas GIAS (remessas para industrialização, remessas para conserto, devolução de ativo, valor do IPI, exportações, etc.);

- que a própria leitura das GIAS comprovam as suas alegações e, para melhor elucidação, juntava planilhas nas quais estaria indicando, mês a mês, em todo o período fiscalizado, os valores totais contábeis, as exclusões e o IPI, explicitando a base de cálculo correta e a indevidamente adotada pela fiscalização;

- que em 1998, por exemplo, verificar-se-ia pela planilha que o valor total contábil das operações foi de R\$ 4.856.780,80, mas, após as exclusões legais (exportações, devoluções, remessas para industrialização, etc.) e a dedução do valor do IPI, chegar-se-ia ao valor de R\$ 2.436.216,80, que seria rigorosamente o valor da base de cálculo utilizada por ela para a apuração e recolhimento do IRPJ (pelo lucro presumido) e da CSLL;

- que protestava pela oportuna juntada dos documentos fiscais relativos às exclusões, tão logo fosse concluída a ação fiscalizadora da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em cujo poder se achavam os livros e documentos fiscais da empresa;

- que o equívoco do lançamento do IRPJ se projetaria no lançamento da CSLL, que foi realizado por via reflexa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.002800/2003-75
Resolução nº : 105-1.377

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, analisando o auto de infração e as alegações da contribuinte, requisitou a realização de diligência (fl. 371), para que a unidade local se manifestasse sobre as alegações trazidas em sede de impugnação e sobre os demonstrativos de fls. 361/369 e, se fosse o caso, elaborasse novos Demonstrativos das Receitas de Vendas, discriminando cada valor componente daquele total, procedendo às exclusões devidas, reabrindo, ao final, o prazo de trinta dias para que a contribuinte se manifestasse.

A Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, juntando os documentos de fls. 375/396, elaborou Termo de Informação Fiscal (fls. 397/406), concluindo no seguinte sentido:

- que não existia qualquer documento retido, não havendo obstáculo, assim, para que a contribuinte apresentasse a documentação requisitada;
- que os documentos não foram apresentados pela contribuinte em razão de sua livre e consciente decisão;
- que restava claro o tipo de conduta por ele assumida tanto no decorrer da Fiscalização como na solução do litígio, utilizando-se de omissões e expedientes meramente protelatórios;
- que o procedimento de arbitramento do lucro realizado pela Fiscalização foi pontual e necessário, e estaria perfeitamente amparado na legislação (artigo 530, III, do RIR/99);
- que, se o contribuinte contestava a base de cálculo adotada solicitando que fossem efetuadas determinadas exclusões, deveria ele ter trazido aos autos provas materiais, elementos consistentes para fundamentar suas pretensões;
- que não caberia ao Auditor Fiscal “pegar no pé” do contribuinte a fim de obrigá-lo entregar este ou aquele documento para provar o que ele próprio alega.

Cientificada da diligência (fls. 407/408), a contribuinte apresentou a petição de fls. 411/412, alegando:

- que as notas fiscais inclusas comprovariam de forma cabal que as operações de “outras saídas” referidas na impugnação não eram geradoras de receita ou faturamento;
- que, em relação ao ano de 1998 e aos meses agosto a outubro de 1999, ela, apesar de seus esforços, ainda não tinha logrado êxito na localização das notas fiscais relativas a tais operações, protestando pela oportuna juntada delas, tão logo fossem localizadas;
- que as notas que juntava evidenciavam e comprovavam o equívoco da autuação, já que o “arbitramento foi realizado tomando-se como base os valores contábeis em sua totalidade, deduzidos, apenas, os valores relativos às vendas canceladas, sem considerar as exclusões, todas devidamente apontadas nas GIAS (remessas para industrialização, remessas para conserto, devolução de ativo, valor do IPI, exportações, etc.)”;
- que, tendo optado pelo regime de apuração do IRPJ pelo lucro presumido, não possuía nem estava obrigada a manter Livro Diário nem Livro Razão, não se justificando, por isso, a insistência do auditor autuante na apresentação desses livros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.002800/2003-75
Resolução nº : 105-1.377

- que reiterava os termos de sua impugnação, inclusive quanto ao fato de que, durante a fiscalização, apresentou cópia dos Livros de Apuração de ICMS e de IPI.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, analisando os feitos fiscais, a peça de defesa e as conclusões da diligência efetivada, decidiu, através do Acórdão nº 6.224, de 07 de julho de 2005, fls. 414/422, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

IRPJ. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

No caso de lançamento de ofício, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CSLL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial, no que se refere à Contribuição Social, é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS.

Comprovada a falta de apresentação dos livros fiscais obrigatórios, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (CTN, artigo 141).

RECEITA BRUTA CONHECIDA.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida à receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no artigo 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Ao se definir a matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido à autuação reflexa, face à relação de causa e efeito existente.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 444/461, por meio do qual renovou, com certa variação, as razões trazidas em sede de impugnação, quais sejam:

- decadência do direito de constituição de parte do crédito tributário (aplicação do art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional)¹;
- inexigibilidade do Livro Diário para pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido;
- impossibilidade de apresentação de documentação em razão de ação fiscalizadora anteriormente iniciada por outro ente tributante;

¹ Em tópico próprio, a Recorrente se insurgiu contra a aplicação da regra de decadência estampada pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, além de transcrever manifestações do Poder Judiciário e dos Conselhos de Contribuintes acerca da inaplicabilidade do citado dispositivo, sustentou que a regra de decadência em questão só pode ser aplicada quando o contribuinte não faz o autolancamento do débito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.002800/2003-75

Resolução nº : 105-1.377

- improcedência do arbitramento do lucro;
- incorreção no cálculo do lucro arbitrado.

Ao final, a Recorrente protestou pela realização de diligência para que fossem analisados os documentos trazidos por ela.

Esta Quinta Câmara, em sessão de 20 de setembro de 2006, decidiu por converter o julgamento em diligência (Resolução nº 105-1.274) para que a unidade responsável pelo procedimento adotasse as seguintes providências²:

1. elaborasse novos demonstrativos das Receitas de Vendas, discriminando cada valor componente daquele total, procedendo as exclusões devidas, com base nos livros fiscais da contribuinte;

2. desse ciência a contribuinte, nos moldes definidos anteriormente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, inclusive com relato objetivo e claro de eventual negativa da empresa em entregar os livros e documentos fiscais necessários.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, produziu o TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 720/722, do qual releva transcrever os seguintes excertos:

[...]

Atendendo a Resolução 105-1.274 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes conforme às folhas 695 a 702 dos autos, foi lavrado em 28/02/2007 o "termo de intimação". Doc. 706 a 708.

O termo foi recebido em 06/03/2007 e não foi atendido. Doc. 709.

Em 26/03/2007 foi novamente lavrado "termo de intimação – reiteração". Doc. 710 e 711.

O termo foi recebido em 31/03/2007. Doc. 712.

Os documentos foram parcialmente apresentados em 26/04/2007. Doc. 713.

O contribuinte apresentou fragmentos das notas fiscais de saídas, com isso os trabalhos fiscais ficaram novamente prejudicados, obrigando a lavratura de nova intimação para a apresentação de documentos.

Foi lavrado em 25/05/2007 "termo de intimação" em que foi amplamente esclarecido os documentos faltantes, sua importância para a realização dos trabalhos, bem como um relato da postura adotada pelo contribuinte frente a fiscalização, passando pelo Juízo de Primeira Instância e, agora, no Conselho de Contribuintes. Doc. 714 a 717.

O termo foi recebido em 31/05/2007. Doc. 718.

² Em conformidade com o voto condutor da Resolução em referência, a Fiscalização não cumpriu as determinações contidas no pedido de diligência formalizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10140.002800/2003-75
Resolução nº : 105-1.377

Em resposta à intimação recebida, protocolizou em 20/06/2007 correspondência para informar em síntese que: doc. 719

"As notas fiscais faltantes não se referem a operações de saída, mas, sim e apenas, às notas fiscais canceladas, tal como consta do Livro Registro de Saídas".

Para verificar a veracidade da informação prestada pelo contribuinte foram realizados vários procedimentos utilizando-se por amostragem alguns meses; separando-se os fragmentos de notas fiscais apresentados por mês e por CFOP's (Códigos Fiscais de Operações e Prestações) e somando-se os respectivos códigos, os montantes encontrados não guardam qualquer relação com os montantes indicados por CFOP's nos Livros de Registro de Saídas e de Apuração de ICMS.

...

Ademais é impossível conferir se existem notas fiscais canceladas e se os milhões de reais indicados em CFOP's tidos como outras saídas estão corretos sem analisar as notas fiscais de saída, documentos estes básicos e originários de todos os demais registros.

...

Assim sendo, em razão da falta de interesse por parte do contribuinte em apresentar as provas materiais objeto do seu questionamento (não se pode exigir da Autoridade Fiscalizadora a produção de prova negativa, que no caso, são as notas fiscais de saída, que o próprio contribuinte se recusa a apresentá-las) e pela impossibilidade dos trabalhos de diligência prosseguirem sem os devidos documentos, dou os trabalhos por encerrado.

(GRIFOS DO ORIGINAL)

De acordo com informação de fls. 727, apesar de ter sido dado prazo de trinta dias para a contribuinte se pronunciar acerca das conclusões do procedimento de diligência, ela não se manifestou.

Às fls. 733/734, identifica-se documento recepcionado em 28 de agosto de 2007 por unidade local da Receita Federal, no qual a contribuinte, manifestando-se acerca da diligência em questão, argumenta:

- que ratifica integralmente não só as razões do recurso voluntário interposto, mas, também, a manifestação anteriormente realizada (12 de junho de 2007), na qual ficou expresso que já foi apresentada a totalidade (e não meros fragmentos) das notas fiscais de saída de mercadorias, devidamente registradas no Livro Registro de Saída (conforme prova documental igualmente apresentada);

- que a diferença entre os valores declarados por ela como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro presumido, e os valores que serviram de base ao arbitramento realizado pela Fiscalização, decorre, única e exclusivamente, do fato de ter sido adotado o valor contábil total



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.002800/2003-75
Resolução nº : 105-1.377

informado nas GIAS, sem considerar a exclusão das operações que não geraram qualquer receita ou faturamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.002800/2003-75
Resolução nº : 105-1.377

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de exigências de IRPJ e CSLL, relativas aos anos-calendário de 1998 a 2002, formalizada em decorrência de arbitramento do lucro.

Irresignada com a decisão prolatada em primeiro grau, que manteve integralmente os lançamentos tributários, a contribuinte, em sede de recurso voluntário, sustenta, primeiramente, ter havido, por força das disposições contidas no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, caducidade do direito de lançar da autoridade fazendária relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 05 de novembro, data em que os lançamentos se efetivaram.

Passo seguinte, argumenta a Recorrente que, sendo optante pela apuração do imposto com base no lucro presumido, não estaria obrigada a apresentar à Fiscalização o Livro Diário. Aduz, ainda, que estava impossibilitada de apresentar a documentação requisitada em razão de ação fiscalizadora anteriormente iniciada por outro ente tributante.

Afirma, ainda, a Recorrente, que a Fiscalização teria incorrido em erro no cálculo do lucro arbitrado, eis que valores que não compunham a sua receita bruta foram ali considerados. A contribuinte trouxe aos autos, por ocasião da interposição de sua impugnação, planilhas (fls. 361/369), por meio das quais procurou comprovar sua alegação.

Como já se viu, em razão de tal fato, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento houve por bem converter o julgamento em primeira instância em diligência para que a unidade local se manifestasse sobre as alegações apresentadas.

A conclusão (Termo de Informação Fiscal – fls. 397/406), conforme Relatório, foi no sentido de que:

1. não existia qualquer documento retido, não havendo obstáculo, assim, para que a contribuinte apresentasse a documentação requisitada;
2. os documentos não foram apresentados pela contribuinte em razão de sua livre e consciente decisão;
3. restava claro o tipo de conduta por ele assumida tanto no decorrer da Fiscalização como na solução do litígio, utilizando-se de omissões e expedientes meramente protelatórios;
4. o procedimento de arbitramento do lucro realizado pela Fiscalização foi pontual e necessário, e estaria perfeitamente amparado na legislação (artigo 530, III, do RIR/99);
5. se o contribuinte contestava a base de cálculo adotada solicitando que fossem efetuadas determinadas exclusões, ele deveria ter trazido aos autos provas materiais, elementos consistentes para fundamentar suas pretensões;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.002800/2003-75
Resolução nº : 105-1.377

6. não caberia ao Auditor Fiscal “pegar no pé” do contribuinte a fim de obrigá-lo entregar este ou aquele documento para provar o que ele próprio alega.

Não obstante, esta Quinta Câmara, em sessão de 20 de setembro de 2006, decidiu por converter o julgamento em diligência (Resolução nº 105-1.274) para que a unidade responsável pelo procedimento elaborasse novos demonstrativos das Receitas de Vendas, discriminando cada valor componente daquele total, procedendo as exclusões devidas, com base nos livros fiscais da contribuinte.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande reiteradamente intimou a Recorrente a apresentar a totalidade das notas fiscais emitidas no período de abril de 1998 a março de 2002 (Termos de Intimação de fls. 707/708 e 710/711) e, após a apresentação parcial da documentação requisitada, consignou (Termo de Intimação de fls. 714/ 717):

[...]

Após intimado por duas vezes e depois de transcorridos 50 (cinquenta) dias, o contribuinte apresentou parcialmente em 26/04/2007 as notas fiscais de saída para a realização da diligência. Ocorre que com os fragmentos apresentados é impossível determinar quais sejam os montantes mensais de vendas de mercadorias e ou produtos e os correspondentes às outras saídas.

[...]

Diante de tal constatação, cuidou a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande de indicar, no Termo de Intimação, as notas fiscais faltantes.

Por meio do documento de fls. 719, a Recorrente assim se manifestou:

[...]

Em atendimento ao Termo de Intimação que nos dirigido (sic), cumpre-nos informar o seguinte:

a) Em atendimento a intimação anterior, apresentamos a essa fiscalização a totalidade das notas fiscais de saída, as quais estão devidamente registradas no Livro Registro de Saída;

b) As referidas notas fiscais foram apresentadas na via original (via da contabilidade); não fornecemos as vias destinadas ao fisco porque estas se acham extraviadas³. Tal fato, no entanto, em nada prejudica o exame das notas fiscais;

c) As notas fiscais faltantes não se referem a operações de saída, mas, sim e apenas, às notas fiscais canceladas, tal como consta do Livro Registro de Saídas; a não apresentação das notas fiscais canceladas deve-se ao fato de que estarem extraviadas, a exemplo das vias destinadas ao fisco, das notas fiscais de saída.

³ Tal resposta está vinculada à observação feita no Termo de Intimação Fiscal de que teria sido mais adequado que a contribuinte tivesse apresentado a “via fixa”, pois, para a autoridade fiscal, tal providência garantiria a integridade das notas fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.002800/2003-75

Resolução nº : 105-1.377

[...]

Conforme relato anterior, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, produzindo o TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 720/722, concluiu que, dada a precariedade da documentação apresentada, não foi possível aferir a veracidade dos argumentos oportunizados pela Recorrente nas suas peças de defesa.

Nessa linha, registrou:

[...]

Para verificar a veracidade da informação prestada pelo contribuinte foram realizados vários procedimentos utilizando-se por amostragem alguns meses. Separando-se os fragmentos de notas fiscais apresentados por mês e por CFOP's (Códigos Fiscais de Operações e Prestações) e somando-se os respectivos códigos, os montantes encontrados não guardam qualquer relação com os montantes indicados por CFOP's nos Livros de Registro de Saídas e de Apuração de ICMS.

Para melhor elucidar o que acima foi relatado, tomemos como exemplo o mês de dezembro de 1999. Os códigos de vendas (5.11; 5.12; 5.13; 6.11; 6.12 e 6.13) importaram R\$ 114.210,89 pela soma das notas fiscais, enquanto os Livros Fiscais apontam o montante de R\$ 101.274,89. Os demais códigos importaram R\$ 812.916,02 pela soma das notas fiscais, enquanto os Livros Fiscais apontam o montante de R\$ 2.041.484,77.

Tomando-se como exemplo o mês de abril de 2000, o mesmo tem 281 (duzentos e oitenta e um) documentos, estão faltando 100 (cem) notas fiscais, o que representa mais de 1/3 dos documentos, ou seja, o número de notas faltantes é muito relevante.

Ademais é impossível conferir se existem notas fiscais canceladas e se os milhões de reais indicados em CFOP's tidos como outras saídas, estão corretos sem analisar as notas fiscais de saídas, documentos estes básicos e originários de todos os demais registros.

Conclui-se que o argumento apresentado não procede constituindo-se em mais uma manobra evasiva que nada esclarece e acrescenta para a "busca da verdade material" no processo.

[...]

Concedido o prazo para que se manifestasse acerca das conclusões apresentadas no Termo de Informação Fiscal acima referido, a Recorrente apresentou o documento de fls. 733/734⁴, onde, mais uma vez, reitera a argumentação esposada nas peças de defesa.

Em que pese a realização de duas diligências, entendemos que, nos termos em que se encontra instruído, isto é, havendo substancial dúvida se os valores considerados pela autoridade

⁴ Referido documento, com carimbo de recepção de 28 de agosto de 2007 da Agência da Receita Federal em Suzano, foi encaminhado a esta Quinta Câmara por meio do Memorando nº 0416/2007 da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (fls. 730).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.002800/2003-75
Resolução nº : 105-1.377

autuante para fins de arbitramento se referem, efetivamente, à receitas de vendas (seja no mercado interno, seja para mercado externo), novo procedimento, de igual natureza (diligência) deva ser realizado, para que a autoridade local do domicílio da contribuinte indique, considerados os valores que serviram de base para o arbitramento, aqueles que indubitavelmente se referem a vendas efetuadas pela empresa.

O demonstrativo que ora se requer deve ser submetido à apreciação da contribuinte para que ela, se quiser, aduza razões.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES